



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11950/13

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 4069/2014

1. PROCESSO TC Nº: 11950/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria de Jesus Pinheiro da Silva.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 84.862-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 09 meses e 20 dias.

3.1.4. - IDADE: 58 anos.

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, III, caput, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 26/04/2007 (Portaria - A - nº 361, fls. 39).

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1-TC- 0227/2010 (fl. 46).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 - DATA DO PEDIDO: 18/08/2010 (fl. 02).

5.2. - NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO : 27/05/2011 (Portaria - A - nº 1329, p. 28).

5.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 14/06/2011.

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 28 e a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11950/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria de Jesus Pinheiro da Silva (p. 28), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

Em 17 de Julho de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL